



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO 254/2023**

SESSÃO : 85ª EM 16/11/2023  
PROCESSO SEI Nº : 22101.00009799/2022.18  
PROCESSO FÍSICO Nº : 00016/2021  
RECORRENTE/RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS  
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA  
AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 002366/2021  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FISCAL REFERENTE A 2017 E 2018 – EMPRESA AUTUADA ADEQUADAMENTE E CIENTIFICADA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA E PROCEDENTE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Auto de Infração n.º 002366/2021, datado de 30/04/2021, que impôs à empresa **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**, CGF n.º 24.010814-2, CNPJ n.º 05.200.179/0001-44,

uma penalidade no valor de R\$ 818.292,03 (oitocentos e dezoito mil e duzentos e noventa e dois reais e três centavos), compreendendo ICMS, multa e juros.

A acusação se refere à "**saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios em transações com cartões de débito/crédito**", no período de 2017 e 2018, ocasião em que a Auditor Fiscal autuante, amparado pela Ordem de Serviço n° 000491/2021 (fls.04), conduziu uma verificação fiscal, sendo, durante esse processo, comparados os registros dos cartões de débito/crédito do contribuinte com as notas fiscais de consumidores eletrônicos-NFC-e, além da revisão dos documentos fiscais de saída. Após análise, foi identificado que ocorreram vendas de produtos sem a devida documentação fiscal, resultantes de transações realizadas com cartões de débito/crédito.

A irregularidade foi fundamentada pela infringência aos **artigos 143, incisos XXII e XXIX, 179, inciso I e 184, inciso I do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, com aplicação da penalidade prevista no **artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 059/1993**.

A penalidade aplicada foi de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto. O Auto de Infração foi acompanhado por vários documentos, conforme descritos à folha 01, bem como dos anexos referenciados nas folhas 02 da Decisão n° 051/2022.

A autuada apresentou impugnação (fls. 21-35) ao Auto de Infração, em resumo, alegando:

### **1. Da Preliminar:**

a.1) Solicita a anulação do Auto de Infração, argumentando que os princípios da ampla defesa não foram respeitados, e a documentação adequada para a apuração da quantia cobrada não foi fornecida.

a.2) Pede a anulação do Auto de Infração n° 002366/2021, alegando a existência de bitributação, afirmando que o mesmo débito foi cobrado duas vezes sob suposição de que a cobrança do auto em tela é a mesma do auto de infração n° 002376/2021, e menciona a aplicação de uma multa superior a 100% do tributo devido, o que seria proibido pela legislação.

a.3) Em caso de rejeição da nulidade, solicita que se identifique claramente a obrigação acessória não cumprida, apresentando a origem da cobrança, as operações que deram origem ao valor cobrado e a fórmula de cálculo, conforme o artigo 113 do CTN.

### **2. Do Mérito:**

b.1) Requer a completa procedência da Impugnação apresentada para eliminar o valor indevidamente cobrado, devido a supostas violações aos princípios da ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e à proibição de confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88). Além disso, alega a falta dos requisitos, de acordo com o artigo 39 do Decreto n° 7.574 de 2011 e a compatibilidade do Auto de Infração com o artigo 113 do CTN, resultando na eliminação definitiva da multa cobrada e na anulação completa do Auto de Infração.

O processo foi submetido a julgamento de 1ª instância, onde o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente. Em sua decisão, o julgador singular considerou, resumidamente, dos pedidos de preliminar e mérito, respectivamente:

#### **I. Preliminares:**

a) A empresa foi regularmente notificada de todos os procedimentos do processo através de seus representantes legais, inclusive fornecendo um CD com informações detalhadas. A empresa apresentou uma defesa no prazo estabelecido, mas não conseguiu fornecer provas concretas para contestar a acusação. A defesa se concentrou em questões jurídicas em vez de abordar os aspectos tributários/fiscais. É evidente nos autos que a empresa autuada violou a legislação de Roraima ao realizar "SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO," conforme apurado em levantamento fiscal referente aos exercícios de 2017 e 2018. Todos os procedimentos legais relacionados à fiscalização foram seguidos, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, não há indícios de cerceamento de defesa nos autos.

b) O pedido de nulidade da autuação não é válido pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, mesmo que os Autos de Infrações n°s 002376/2021 e 002366/2021 tratem de operações no mesmo período (2017 e 2018), os argumentos da defesa não se sustentam porque as infrações são distintas. O

primeiro refere-se à **falta de pagamento do ICMS não destacado nos documentos fiscais de vendas/saídas**, enquanto o segundo **trata da saída de mercadorias sem documentos fiscais**, ou seja, **infrações diferentes**.

Além disso, a alegação de que a multa excede 100% do tributo devido não procede, pois a infração de "SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO" está prevista na Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso III, alínea "a," permitindo a multa de 100% do valor do imposto. Portanto, a multa aplicada está em conformidade com a legislação estadual e com o entendimento do STF, que estabelece que a multa só é **considerada inválida se ultrapassar o valor do próprio tributo**. Assim, a multa de 100% do ICMS não configura confisco, sendo legal, constitucional e em conformidade com o entendimento do STF e do CRF/RR. Portanto, não há necessidade de reduzi-la, pois está de acordo com os parâmetros legais e constitucionais em vigor.

c) Caso a nulidade não seja considerada, é necessário que a decisão identifique de forma clara a obrigação acessória não cumprida pela Impugnante, demonstrando a origem da cobrança e as operações que a justificam, de acordo com o artigo 113 do CTN.

O artigo 113 do CTN estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória, sendo que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e envolve prestações no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

No caso do Auto de Infração nº 002366/2021, a Fiscalização demonstrou que a empresa atuada cometeu a infração de "SAÍDA DE MERCADORIAS DESCOBERTAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO" nos períodos de 2017 e 2018. Isso foi comprovado através da comparação do movimento de cartões de débito/crédito do contribuinte com as notas fiscais de Consumidores Eletrônicos-NFC-e, bem como pelo exame dos documentos fiscais de saída.

As vendas de produtos sem documentação fiscal foram comprovadas pela planilha de saídas sem notas fiscais anexa ao CD-MÍDIA entregue à empresa e constante nos autos (fls.11). Portanto, a atuação do Auditor Fiscal foi correta neste caso.

## **II. Do mérito:**

A defesa alega a violação da ampla defesa, o princípio da vedação ao confisco (art.150, inciso IV, da CF/88) e a falta de requisitos para compatibilizar o Auto de Infração com o art. 113 do CTN. No entanto, esses argumentos já foram examinados e rejeitados por falta de fundamentos factuais e jurídicos para anular a autuação. Portanto, a Impugnação não é concedida, e o Auto de Infração nº 002366/2021 é mantido integralmente.

Afirmar ainda o julgador monocrático de que a fiscalização seguiu a legislação e princípios do direito tributário, cumprindo procedimentos regulares de apuração e fiscalização com base nos artigos 858 e seus incisos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para determinar a natureza da infração, o fato gerador, a matéria tributável, o montante do imposto devido e a multa aplicável, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 142 do CTN em conjunto com o artigo 71 do Decreto Nº 856-E/1994.

O contribuinte tem a responsabilidade formal e material de pagar os créditos tributários decorrentes de suas operações nos prazos estabelecidos por lei. Quando não cumpre essa obrigação, o Fisco tem o dever de buscar o que lhe é devido, o que, na realidade, faz parte do patrimônio do Estado e, em última análise, da sociedade como um todo, uma vez que parte dos impostos arrecadados é destinada a financiar serviços públicos essenciais.

A empresa foi devidamente informada de todos os procedimentos do processo e teve acesso ao Auto de Infração e à documentação relacionada à fiscalização (CD-MÍDIA - fls.11). Apesar dos argumentos apresentados na Impugnação, eles não são suficientes para anular a autuação.

Assim, o Julgador de 1ª Instância, com base nas evidências apresentadas e na conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, conclui-se que a ação fiscal foi realizada de acordo com as normas pertinentes. E, portanto, julga procedente o Auto de Infração nº 002366/2021 (fls.02/03) e decide pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

Após cientificado da Decisão 051/2022 de Primeira Instância, o contribuinte passivo apresentou Recurso Voluntário, conforme consta na Ep. 6126363, de forma ampla e genérica, rebatendo as Decisões de nº 050/2022, 051/2022, 048/2022 e 049/2022, arguindo, basicamente, as mesmas alegações apresentadas na impugnação tempestiva.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu Parecer 3/2022 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (Ep. 6245727), concluindo:

(...) é presente parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário apresentado, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida (...).

É o relatório.

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência decorrente da **saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios em transações com cartões de débito/crédito, no período de 2017 e 2018**, ocasião em que a auditor autuante conduziu uma verificação fiscal na qual comparou os registros dos cartões de débito/crédito do contribuinte com as notas fiscais de consumidores eletrônicos -NFCe, além da revisão dos documentos fiscais de saída, e foi identificado que **ocorreram vendas de produtos sem a devida documentação fiscal**, resultantes de transações realizadas com cartões de débito/crédito e lavrou **Auto de Infração n.º 002366/2021**, datado de **30/04/2021**.

O referido auto, tem como sujeito passivo contribuinte **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**, CGF n.º **24.010814-2**, CNPJ n.º **05.200.179/0001-44**, cuja irregularidade foi fundamentada no **artigo 143, incisos XXII e XXIX, art. 179, inciso I e art. 184 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, com aplicação da penalidade prevista no **artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 059/1993, perfazendo o valor de R\$ 818.292,03 (oitocentos e dezoito mil e duzentos e noventa e dois reais e três centavos)**, compreendendo ICMS, multa e juros.

O contribuinte deu ciência e foi devidamente informada de todos os procedimentos do processo e teve acesso ao Auto de Infração e à documentação relacionada à fiscalização (CD-MÍDIA).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, requerendo por meio de pedidos preliminares a decretação da nulidade do lançamento, e por meio de pedido em sede de mérito que fosse julgada totalmente improcedente o auto de infração. Apesar dos argumentos apresentados, eles não foram suficientes para anular a autuação.

O Julgador Primeira Instância em sua **Decisão de nº 0051/2022** entendeu não prosperarem os argumentos apresentados pelo impugnante, mantendo intacto o auto de infração lavrado em face do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo as mesmas alegações apresentadas na impugnação tempestiva, bem como ainda, em fase de sustentação oral, ocorrida na 82ª (octogésima segunda) Sessão de Julgamento no dia 07/11/2023, quando o patrono constituído pelo contribuinte passivo no não trouxe à baila quaisquer fatos novos que pudessem substanciar uma revisão ou reconsideração do posicionamento anteriormente adotado.

A análise minuciosa revela que as alegações apresentadas se limitam a recapitular argumentos já anteriormente considerados, sem introduzir elementos adicionais que alterem a compreensão da matéria em discussão. Diante dessa constatação, argumentamos que a manutenção do entendimento inicial é cabida pela ausência de novas circunstâncias ou informações que justifiquem uma revisão substancial da Decisão de Primeira Instância.

Ao examinar a redução da multa de infração, verifica-se que o julgador singular aderiu às decisões proferidas por esta Câmara de Julgamento, em consonância com a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este último, por meio da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 582.461/SP, fixou o limite de 100% para o valor do imposto, visando prevenir o confisco. Portanto, não há necessidade de reduzi-la, pois está de acordo com os parâmetros legais e constitucionais em vigor.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, **mantendo a Decisão de 1ª Instância pela procedência do Auto de Infração 003366/2021**, em consonância com Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **afastar as preliminares de nulidade**, e no mérito, **conhecer Recurso Voluntário, negar provimento, mantendo Decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº. 002366/2021**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/11/2023, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 16/11/2023, às 13:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/11/2023, às 08:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/11/2023, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/11/2023, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/11/2023, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10769520** e o código CRC **70A54609**.